

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO

Dos trabalhadores ativados nas obras e/ou, nos serviços de manutenção de rotina e/ou, em outros serviços terceirizados realizados na

REVAP – REFINARIA HENRIQUE LAGE

São José dos Campos-SP

2020/2021

Entre as partes, de um lado o SINTRICOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS E LITORAL NORTE, entidade sindical de primeiro grau, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 51.610.939/0001-09, com sede na Rua Tenente Manoel Pedro de Carvalho n.º 14, no município de São José dos Campos-SP. (CEP 12209-060), neste ato representado por seu presidente em exercício, o senhor Marcelo Rodolfo da Costa, inscrito no CPF/MF nº 089.266.458-43 e a FETICOM - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 60.505.252/0001-02, com sede na Rua Fernão Pompeu de Camargo n.º 1.102, no bairro do Jardim Trevo, no município de Campinas-SP (CEP 13.040-010), por seu presidente, o senhor Ademair da Silva Rangel, inscrito no C.P.F/MF sob n.º 039.053.918-05 e seu Diretor Regional, o senhor Marcelo Rodolfo da Costa, inscrito no CPF/MF nº 089.266.458-43, de outro lado, as empresas que executam OBRAS e/ou SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO (inclusive serviços de rotina) e/ou de MONTAGEM INDUSTRIAL (inclusive serviços de rotina) e/ou outros serviços terceirizados, realizados na REVAP - Refinaria Henrique Lage, no município de São José dos Campos-SP, a seguir qualificadas:

ALVAREZ E MUNIZ ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 00.917.865/0001-17, com sede na Avenida Dona Ana Costa n.º 259, conjunto 81 no bairro da Vila Mathias, no município de Santos-SP (CEP 11.060-000), representada, neste ato, por seu advogado, devidamente constituído para este ato, o Dr. Sergio Fischetti Bonecker, com registro na OAB/SP sob n.º 97.667 e inscrito no CPF/MF sob nº 011.809.808-08;

COMAU DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.693.750/0001-11, situada na Avenida Contorno n.º 3455, no Galpão 57, no bairro Paulo Camilo, município de Betim-MG (CEP 11.060-000), representada neste ato, pelo senhor Alexandre Felipe Haidar, inscrito no CPF/MF sob n.º 148.778.378-76;

ENGEVALE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 03.102.401/0001-40, com sede na Rua Doutor José Luiz de Almeida Soares n.º 285, sala 02, no bairro Central Parque, no município de Taubaté-SP (CEP 12.080-130), representada, neste ato, por seu advogado, devidamente constituído para este ato, o Dr. Sergio Fischetti Bonecker, com registro na OAB/SP sob n.º 97.667 e inscrito no CPF/MF sob nº 011.809.808-08;

HEBERT ENGENHARIA EIRELI., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 04.667.720/0001-66, com sede na Rua Diamantina n.º 259, sala 602, no centro do município de Ipatinga-MG (CEP 35160-019), representada, neste ato, por seu advogado, devidamente constituído para este ato, o Dr. Sergio Fischetti Bonecker, com registro na OAB/SP sob n.º 97.667 e inscrito no CPF/MF sob nº 011.809.808-08;

IRMÃOS PASSAÚRA LOCAÇÕES S/A., com endereço na Rua Paul Garfunkel, 250 - Terreo, CIC, Curitiba - PR, CEP: 81.460-040, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.464.546/0001-10, neste ato representado pelo Senhor Luiz César Keska, devidamente inscrito no CPF/MF sob o nº 018.360.319-20;

L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TECNOLÓGICO DE CONTROLE DE QUALIDADE, inscrito no CNPJ/MF sob nº 53.020.152/0001-12, com sede à Rua Aquinos nº 111, no bairro da Água Branca, no município de São Paulo-SP, representado pelo seu procurador Dr. Sergio Fischetti Bonecker, com registro na OAB/SP sob nº 97.667 e inscrito no CPF/MF sob nº 011.809.808-08,

METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 58.700.428/0001-27, situada na Praça Professor José Lannes nº 40, 1º andar, Ed. Berrini 500, no bairro do Brooklin Novo, no município de São Paulo-SP (CEP 04571-100), representada, neste ato, por seu advogado, devidamente constituído para este ato, o Dr. Sergio Fischetti Bonecker, com registro na OAB/SP sob nº 97.667 e inscrito no CPF/MF sob nº 011.809.808-08;

NIPLAN ENGENHARIA S/A., inscrita no CNPJ/MF sob nº 64.667.728/0001-54, com sede à Rua Deputado Martinho Rodrigues nº 51, no bairro da Chácara Monte Alegre, no município de São Paulo-SP, neste ato representada pelo senhor Edson Luiz Florêncio, inscrito no CPF/MF sob nº 052.637.888-35

NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 51.594.950/0001-22, situada na Avenida Valentim Gentil nº 498, no bairro do Butantã, no município de São Paulo-SP (CEP 05506-070), representada neste ato, pelo senhor Gustavo Menuzzo Zanelli, devidamente inscrito no CPF/MF sob nº 221.137.158-21;

PROPAV CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob nº 02.460.761/0001-51, com sede à Rodovia João do Amaral Gurgel nº 1501, no bairro da Piedade, no município de Caçapava-SP, representado neste ato pelo seu presidente, o Senhor Flávio Roberto Dornelas Câmara Pimentel, inscrito no CPF/MF sob nº 464.777.054-00, bem como, pelo seu preposto, o senhor Jean Carlos Gomes, inscrito no CPF/MF sob nº 512.890.323-00 e pela procuradora da empresa, a Dra. Cristina Buchgnani, registrada na OAB/SP sob nº 102.955 e inscrita no CPF/MF sob nº 065.784.528-00;

Ficando estabelecido entre si justo e combinado, celebrar o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO válido para os trabalhadores ativados nas OBRAS e/ou nos serviços de MANUTENÇÃO DE ROTINA e/ou, nos serviços de MONTAGEM INDUSTRIAL e/ou em atividades de CONSTRUÇÃO CIVIL e/ou OUTROS SERVIÇOS terceirizados realizados na área da REVAP - REFINARIA HENRIQUE LAGE, no município de São José dos Campos-SP., na forma dos artigos 611 e seguintes, da Consolidação das Leis do Trabalho, mediante cláusulas que se seguem:

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA - DA CORREÇÃO SALARIAL

Será concedido um reajuste salarial de 2,78 % (dois virgula setenta e oito por cento), sobre o salário praticado em 30/04/2020, válido para todos os trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo do trabalho, a partir de 1º de maio de 2020, como resultado da livre negociação, para a recomposição salarial do período de 01/05/2019 a 30/04/2020.

Parágrafo Primeiro - Os aumentos decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e por antiguidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade e equiparação salarial, não serão compensados.

Parágrafo Segundo - O percentual de reajuste pactuado no caput desta cláusula será aplicado em todos os níveis salariais.

Parágrafo Terceiro - Os empregados admitidos após 01/05/2020 farão jus ao mesmo valor, mas não poderão, em razão disso, ultrapassar os salários dos empregados mais antigos, exercentes da mesma função.

Parágrafo Quarto - Considerando-se o fato de que as empresas signatárias desta, em atenção a sentença prolatada pelos dd desembargadores que compõe a seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região, nos autos do DCG 0006154-31.2019.5.15.0000, honraram para com a então ordem judicial e aplicaram, sobre os salários praticados em abril de 2019, de forma retroativa a 01/05/2019, um reajuste equivalente ao INPC de maio de 2018 a abril 2019, a ordem de 5,07475 %, acrescido de um aumento real de 2,78%, totalizando assim um reajuste de 8,0% (oito por cento) nos salários dos trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo, e ainda, considerando-se que a referida sentença foi modificada em acórdão prolatado pelos Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, oportunidade em que esses deram provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelas empresas para excluir da sentença normativa, a aplicação do aumento real de 2,78 %, pelas razões e fundamentos jurídicos expressos no acórdão, ANUEM as partes signatárias deste instrumento coletivo de que, o reajuste concedido no caput desta (2,78%) deverá ser aplicado sobre o salário de abril de 2020, considerando-se esse, na forma do acórdão, nesta referido, como o salário praticado pelas empresas em abril de 2019, acrescido apenas e tão somente do percentual de 5,07475 %, correspondente ao INPC de maio de 2018 a abril de 2019, tudo tal qual definido nos autos do processo DCG 0006154-31.2019.5.15.0000.

CLÁUSULA SEGUNDA - PISO SALARIAL

A partir de 01 de maio de 2020, serão aplicados os pisos salariais mencionados abaixo, conforme segue:

- A) O piso salarial do trabalhador **NÃO QUALIFICADO NA ÁREA CONSTRUÇÃO CIVIL** será de **R\$ 1.827,06** (hum mil, oitocentos e vinte e sete reais e seis centavos) para 220 horas mensais ou **R\$ 8,30** (oito reais e trinta centavos por hora) por hora.
- B) O piso salarial do trabalhador **QUALIFICADO NA ÁREA DA CONSTRUÇÃO CIVIL** será de **R\$ 2.197,80** (Dois mil, cento e noventa e sete reais e oitenta centavos) para 220 horas mensais ou **R\$ 9,99** (nove reais e noventa e nove centavos) por hora.
- C) O piso salarial do trabalhador **"OFICIAL" MONTAGEM INDUSTRIAL** será de **R\$ 2.653,99** (dois mil, seiscentos e cinquenta e três reais e noventa e nove centavos) para 220 horas mensais ou **R\$ 12,06** (doze reais e seis centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro - Deverão ser observados, igualmente, os pisos por funções, a seguir elencados:

TABELA SALARIAL		
Função	Salário Mensal	Salário Hora
AJUDANTE	R\$ 1.827,06	R\$ 8,30
ALMOXARIFE	R\$ 3.481,10	R\$ 15,82
ARMADOR	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
ASSISTENTE DE MANUTENÇÃO MECÂNICA	R\$ 1.901,20	R\$ 8,64
AUXILIAR DE ALMOXARIFADO	R\$ 2.009,62	R\$ 9,13
AUXILIAR DE SMS	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
AUXILIAR DE TOPÓGRAFO	R\$ 2.413,55	R\$ 10,97
CABO DE TURMA (CIVIL)	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
CALDEIREIRO	R\$ 2.907,22	R\$ 13,21
CALDEIREIRO ABRAMAN	R\$ 4.156,22	R\$ 18,89
CARPINTEIRO	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
CONFERENTE	R\$ 2.412,78	R\$ 10,97
ELETRICISTA ABRAMAN	R\$ 3.963,66	R\$ 18,02
ELETRICISTA CORRENTE CONTINUA - C/O	R\$ 3.721,59	R\$ 16,92
ELETRICISTA DE FORÇA E CONTROLE	R\$ 3.721,59	R\$ 16,92
ELETRICISTA DE MANUTENÇÃO	R\$ 3.438,90	R\$ 15,63
ELETRICISTA INSTALADOR	R\$ 2.730,01	R\$ 12,41
ELETRICISTA MÁQ. E EQUIP.	R\$ 2.730,01	R\$ 12,41
ELETRICISTA MONTADOR	R\$ 2.730,01	R\$ 12,41
ENCANADOR	R\$ 2.295,43	R\$ 10,43

ENCANADOR INDUSTRIAL	R\$ 2.907,22	R\$ 13,21
ENCARREGADO DE MONTAGEM	R\$ 5.274,39	R\$ 23,97
ENCARREGADO (CIVIL/ELETRICA)	R\$ 4.326,57	R\$ 19,67
FUNILEIRO	R\$ 3.053,79	R\$ 13,88
INSTRUMENTISTA	R\$ 4.000,07	R\$ 18,18
INSTRUMENTISTA ABRAMAN	R\$ 4.402,45	R\$ 20,01
INSTRUMENTISTA MONTADOR	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
ISOLADOR TÉRMICO	R\$ 2.653,47	R\$ 12,06
JATISTA/HIDROJATISTA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
LIXADOR	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
LUBRIFICADOR	R\$ 2.472,61	R\$ 11,24
MAÇARIQUEIRO	R\$ 2.692,03	R\$ 12,24
MECÂNICO AJUSTADOR	R\$ 3.519,06	R\$ 16,00
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO	R\$ 3.354,52	R\$ 15,25
MECÂNICO DE MANUTENÇÃO ABRAMAN	R\$ 4.156,22	R\$ 18,89
MECÂNICO DE REFRIGERAÇÃO	R\$ 2.678,54	R\$ 12,18
MECÂNICO LUBRIFICADOR	R\$ 2.850,08	R\$ 12,95
MECÂNICO LUBRIFICADOR ABRAMAN	R\$ 3.222,16	R\$ 14,65
MECÂNICO MONTADOR	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
MECÂNICO VEÍCULO PESADO	R\$ 3.835,88	R\$ 17,44
MESTRE (SOLDA/MONTAGEM/TUBULAÇÃO)	R\$ 5.274,39	R\$ 23,97
MONTADOR DE ANDAIME	R\$ 2.730,01	R\$ 12,41
MONTADOR DE ESTRUTURA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
MONTADOR DE ESTRUTURA METÁLICA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
MOTORISTA	R\$ 2.375,59	R\$ 10,80
MOTORISTA CAMINHÃO MUNCK	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
MOTORISTA VEÍCULO PESADO	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
NIVELADOR	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
OBSERVADOR DE SEGURANÇA	R\$ 2.202,99	R\$ 10,01
OFICIAL DE LUBRIFICAÇÃO	R\$ 2.154,25	R\$ 9,79
OFICIAL DE MANUTENÇÃO MECÂNICA	R\$ 2.922,63	R\$ 13,28
OFICIAL DE PREDITIVA	R\$ 2.922,63	R\$ 13,28
OFICIAL DE USINAGEM	R\$ 3.621,11	R\$ 16,46
OPRADOR DE ARCO SUBMERSO	R\$ 4.135,09	R\$ 18,80
OPERADOR DE EMPILHADEIRA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
OPERADOR DE ESCAVADEIRA	R\$ 3.472,64	R\$ 15,78
OPERADOR DE GUINDASTE	R\$ 3.877,70	R\$ 17,63
OPERADOR DE MÁQUINAS	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
OPERADOR DE MARTELETE	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
OPERADOR DE MONT. NIVELADORA	R\$ 3.472,64	R\$ 15,78
OPERADOR DE PÁ CARREGADEIRA	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
OPERADOR DE PONTE ROLANTE	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
OPERADOR DE RETRO ESCAVADEIRA	R\$ 3.198,36	R\$ 14,54
OPERADOR DE ROLO COMPRESSOR	R\$ 2.472,61	R\$ 11,24
OPERADOR DE TRATAMENTO TÉRMICO	R\$ 4.008,53	R\$ 18,22
PEDREIRO	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
PINTOR	R\$ 2.198,35	R\$ 9,99
PINTOR ABRACO	R\$ 2.978,95	R\$ 13,54
PINTOR INDUSTRIAL	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
RIGGER	R\$ 3.000,06	R\$ 13,64
RIGGER LIDER	R\$ 3.540,15	R\$ 16,09
SERRALHEIRO	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
SERVENTE	R\$ 1.827,06	R\$ 8,30
SOLDADOR 6G	R\$ 3.519,06	R\$ 16,00
SOLDADOR 6G LIGA	R\$ 4.021,17	R\$ 18,28
SOLDADOR AÇO ESPECIAL	R\$ 4.544,39	R\$ 20,66
SOLDADOR AÇO INOX	R\$ 2.898,78	R\$ 13,18
SOLDADOR API	R\$ 5.325,00	R\$ 24,20
SOLDADOR AT/ER	R\$ 4.135,09	R\$ 18,80
SOLDADOR CHAPARIA	R\$ 2.898,78	R\$ 13,18
SOLDADOR ER	R\$ 3.637,21	R\$ 16,53
SOLDADOR ESTRUTURA METÁLICA	R\$ 2.654,07	R\$ 12,06
SOLDADOR MIG	R\$ 4.135,09	R\$ 18,80

SOLDADOR MIG/MAG	R\$ 4.544,39	R\$ 20,66
SOLDADOR PONTEADOR	R\$ 2.692,03	R\$ 12,24
SOLDADOR RX/ER	R\$ 3.637,21	R\$ 16,53
SOLDADOR STT	R\$ 5.320,79	R\$ 24,19
SOLDADOR TIG	R\$ 4.046,49	R\$ 18,39
SOLDADOR TIG/ER	R\$ 4.135,09	R\$ 18,80
SOLDADOR TUBULAÇÃO	R\$ 4.046,49	R\$ 18,39
TORNEIRO MECÂNICO	R\$ 4.156,22	R\$ 18,89

Parágrafo Segundo - Qualquer outra função, com nomenclatura diferente da expressa nesta relação será aplicada, por analogia, a função mais próxima ou a equiparada a essa e com a remuneração mais próxima da convencionada.

Parágrafo Terceiro - A(s) empresa(s) que vier(em) a utilizar nomenclatura por classificação de tempo de serviço ou qualificação deverá(ão) apresentar à entidade sindical, um plano de cargos e salários, assim como, proceder ao registro deste no MTE, sempre adotando-se como salário de acesso à categoria e função, os nesta convencionados.

CLÁUSULA TERCEIRA - REFEIÇÃO

As empresas, por estas abrangidas, se obrigam a fornecer aos seus empregados uma alimentação, subsidiando 100% (cem por cento) do valor, que consistirá, conforme sua opção, ressalvadas as condições mais favoráveis, em:

- **ALMOÇO COMPLETO**, no local de trabalho;

Tratando-se de EMPREGADO ALOJADO EM OBRA terá direito também ao jantar, com subsídio estabelecido no Parágrafo Primeiro desta Cláusula.

OU,

- **TÍQUETE REFEIÇÃO**, no valor mínimo de R\$ 33,04 (Trinta e três reais e quatro centavos) cada unidade, a partir de 1º de maio/2020. O empregado receberá tantos Tiquetes Refeição quantos forem os dias de trabalho efetivo no mês.
- Para o EMPREGADO ALOJADO EM OBRA, receberá 01 (um) Tiquete Refeição para almoço e outro para o jantar, tantos quantos forem os dias do mês.

Parágrafo Primeiro - A empresa, bem como, suas contratadas e subcontratadas subsidiarão, gratuitamente, e o fornecimento da REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO nas hipóteses acima do respectivo valor e caso optem pelo fornecimento da cesta básica, deverão efetuar a entrega até o 5º (quinto) dia útil do mês, sendo que os trabalhadores alojados receberão duas cestas.

Parágrafo Segundo - A empresa, suas contratadas e subcontratadas, se obrigam a fornecer a todos seus empregados: um copo de 300 ml de café com leite, dois pães do tipo francês com margarina ou um copo de 300 ml leite ou café, com um pão do tipo francês, com queijo e presunto e mais uma fruta da época, ambos subsidiados, 100% (cento por cento) do seu fornecimento, pela empresa.

Parágrafo Terceiro - Em caso de jornada extraordinária, verificando-se que tal enseja aos trabalhadores ativados nessa, um período superior a 06 (seis) horas de trabalho contínuo, contados do momento da última refeição, as empresas comprometem-se a fornecer aos empregados nessa situação, alternativamente a seu critério: um lanche com frios acompanhados de um copo de 300 ml de suco ou refrigerante em lata ou outro tipo de refeição, como por exemplo, jantar completo no local de trabalho.

Parágrafo Quarto - Conforme orientação do Tribunal Regional do Trabalho, o fornecimento em qualquer das modalidades anteriores não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei 6.321/76, de 14/04/1976 e de seu Regulamento nº 78.676 de 08 de novembro de 1976.

CONDIÇÕES DE TRABALHO

CLÁUSULA QUARTA - CONTRATO DE TRABALHO

O empregador deverá entregar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, aos empregados admitidos, a Carteira de Trabalho, devidamente anotada, e as respectivas cópias dos contratos e do ASO - Atestado de Saúde Ocupacional preenchidos, datados e assinados. No caso de trabalhadores submetidos à seleção e não admitidos, as empresas deverão, no mesmo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, proceder a devolução da C.T.P.S., se recebida e a entrega de cópia do exame médico ao candidato não aprovado.

Parágrafo Primeiro - Anuem os signatários desta em proibir a utilização de contratos por "obra certa" e/ou a utilização de contratos de trabalho por tempo intermitente e/ou ainda, os contratos de trabalho regidos pela Lei n.º 6.019 de 03 de janeiro de 1974, quando da admissão de trabalhadores para atuar nas obras e/ou serviços de rotina e/ou de manutenção realizados na REVAP-Refinaria Henrique Lage, valendo o presente regramento para as empresas signatárias desta, suas contratadas e/ou subcontratadas.

Parágrafo Segundo - A empresa que descumprir o compromisso anuído no parágrafo anterior, uma vez instada, além da multa expressa no presente instrumento coletivo, deverá convolar o contrato de trabalho mantido com o trabalhador, para um contrato de trabalho por tempo indeterminado, procedendo ao pagamento de todos os títulos correspondentes a essa espécie de contratação, não se admitindo, nesse caso, a utilização do contrato de experiência.

Parágrafo Terceiro - Não se aplica, para os trabalhadores abrangidos pelo presente instrumento coletivo do trabalho, o disposto no artigo 507- B da C.L.T..

CLÁUSULA QUINTA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Os contratos de experiência não ultrapassarão a 60 (sessenta) dias, para os cargos de supervisão, gerências, chefias e demais funções de produção.

Parágrafo Primeiro - Nos casos de readmissão de trabalhador para a mesma função anteriormente exercida, não será celebrado contrato de experiência.

Parágrafo Segundo - O contrato de trabalho terá início no prazo máximo de 03 (três) dias úteis, a partir da data da emissão do Atestado de Saúde Ocupacional Admissional apto (ASO), independente do fato do trabalhador(a) estar alojado ou não.

CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO E ADIANTAMENTO SALARIAL

As empresas, suas contratadas e subcontratadas deverão efetuar o pagamento a todos os seus trabalhadores até o quinto dia útil do mês subsequente e, após 15 (quinze) dias, efetuarão adiantamento salarial, denominado "VALE", de no mínimo 40% do salário base de cada trabalhador.

Parágrafo Único - O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.

CLÁUSULA SÉTIMA - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Fica permitido às empresas abrangidas por este Acordo Coletivo de Trabalho, o desconto em folha de pagamento, mediante Acordo Coletivo entre a(s) empresa(s) e o sindicato dos trabalhadores, quando oferecida a contraprestação de: seguro de vida em grupo, transporte, vale-transporte, planos médicos ou odontológicos, se houver a participação dos empregados nos custos, alimentação, convênio com supermercados, medicamentos, convênios com assistência médica, clube/agremiações, quando expressamente autorizados pelo empregado.

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

A(s) empresa(s) fornecerá(ão) comprovantes de pagamento a seus empregados com identificação e constando, discriminadamente, a natureza e o valor das importâncias pagas, descontos efetuados, as horas trabalhadas e o valor do FGTS/INSS, entregando esses, aos obreiros, até o dia da realização do pagamento salarial.

CLÁUSULA NONA - CORREÇÃO E COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL

Em caso de erro no pagamento do salário de qualquer trabalhador que seja averiguado no ato da reclamação, erro ou falta em seu holerite de quaisquer horas extraordinárias ou normais ou mesmo abonadas através de atestado médico, deverão ser acertadas e creditadas em suas contas, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de apresentação do problema pelo funcionário, desde que o erro seja cometido por parte do empregador.

Parágrafo Único - Qualquer recolhimento tributário a ser descontado do valor creditado deverá ser lançado na próxima folha de pagamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO COM CHEQUE

Quando o pagamento for efetuado mediante cheque ou depósito bancário com exclusão do cheque salário, a empresa estabelecerá condições para que os empregados possam descontar o cheque ou ir ao banco no mesmo dia que for efetuado o pagamento, sem que seja prejudicado seu horário de refeição.

- A) O pagamento dos salários será antecipado para o dia útil imediatamente anterior, quando a data coincidir com os sábados, domingos e feriados.
- B) Se a empresa vier a efetuar o pagamento dos salários antes da data obrigatória legal, ficará dispensada de cumprir o caput desta cláusula.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FÉRIAS

O início das férias deverá sempre ocorrer no primeiro dia útil da semana, devendo o empregado ser avisado, com 30 (trinta) dias de antecedência, ressalvados os interesses do próprio empregado em iniciar suas férias em outro dia da semana, bem como e ainda, ressalvada a política anual de férias da empresa, que deverá ser comunicada ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Primeiro - Os empregadores não poderão cancelar ou adiar as férias individuais ou coletivas, cujo período de gozo haja sido regularmente comunicado, ressalvadas a ocorrência de necessidade imperiosa, hipótese em que terão de ressarcir os prejuízos financeiros, no prazo de 05 (cinco) dias, após a comprovação pelos empregados.

Parágrafo Segundo - Quando, por ventura, durante o período do gozo de férias, existirem dias já compensados, o gozo de férias deverá ser prolongado com o acréscimo dos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - ADICIONAL NOTURNO

O trabalhador que exercer labor no período das 22h00 às 5h00 da manhã, do dia seguinte, terá direito ao computo da hora noturna reduzida, à ordem de 52 minutos e 30 segundos, percebendo ainda, um adicional noturno do percentual de 20% (vinte por cento) sobre a hora/salário base.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - ABONO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis, já existentes, aos empregados com 04 (quatro) anos ou mais de serviços contínuos dedicados a mesma empresa, quando dela vierem a desligar-se definitivamente, por motivo de aposentadoria, será pago 01 (um) salário nominal equivalente a seu último salário.

Parágrafo Único - Se o empregado permanecer trabalhando na mesma empresa após a aposentadoria, será garantido esse abono, apenas por ocasião do desligamento definitivo.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA

Ressalvadas as situações mais favoráveis, as empresas, por estas abrangidas, deverão fazer em favor de seus empregados, um seguro de vida em grupo, tendo como beneficiário qualquer pessoa legalmente identificada junto ao INSS. Devendo atender as seguintes coberturas mínimas:

- A) R\$ 49.285,00 (Quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais) de indenização por morte, inclusive as decorrentes de acidente ocorrido no trabalho do titular;
- B) R\$ 49.285,00 (Quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais) de indenização por invalidez parcial ou permanente ao titular.
- C) R\$ 3.943,00 (Três mil, novecentos e quarenta e três reais) de indenização para fins de auxílio funeral.

Parágrafo Único - Constatada a ocorrência de um ou mais sinistros descrito nos itens "a", "b" e/ou "c", acima referidos, caso o beneficiário desses verifique que a seguradora contratada realizou o pagamento inferior do valor integral do sinistro, igualmente acima descrito, deverá comunicar o fato a empresa empregadora, a qual, a partir dessa comunicação, deverá, no prazo de até 30 (trinta) dias, complementar o valor da cobertura, sob pena de aplicar-se, em face dessa, o disposto na cláusula 15.^a deste instrumento coletivo do trabalho.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - INDENIZAÇÃO POR MORTE OU INVALIDEZ

Na ocorrência de sinistro por morte, invalidez parcial ou permanente de trabalhador abrangido pelo presente instrumento coletivo, o seu, então empregador, deverá pagar uma indenização mínima de R\$ 49.285,00 (Quarenta e nove mil, duzentos e oitenta e cinco reais) ao obreiro (em caso de invalidez parcial ou permanente) ou, em caso de sinistro por morte, aos beneficiários desse, legalmente identificados perante o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Parágrafo Único - Fica isenta do pagamento da indenização, a empresa que mantém seguro de vida em grupo para os seus empregados, com coberturas de valor idêntico ao expresso no caput deste.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - CONVÊNIO MÉDICO E ODONTOLÓGICO

Acordam as partes que, o empregador oferecerá plano privado de assistência à saúde e o empregador assumirá o custeio integral do plano de saúde básico de forma que não haja participação financeira do empregado nos custos por ele ou por seus dependentes ao utilizar os procedimentos.

Parágrafo Primeiro - O plano de saúde, acima referido, deverá ter como opção, um atendimento e abrangência regional ou local, de forma a atender os interesses/necessidades dos trabalhadores.

Parágrafo Segundo - O plano de saúde concedido pelo empregador não terá natureza salarial, nem se integrará na remuneração do empregado, nos termos do inciso IV do parágrafo segundo do artigo 458 da CLT (inciso acrescentado pela Lei 10.243, de 19/06/01, DOU 20/06/01).

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - CONVÊNIO FARMÁCIA

As empresas, por estas abrangidas, deverão estabelecer convênio com farmácia ou rede de drogarias para compra de medicamentos e perfumaria, válido para todos os trabalhadores, a ser descontados em folha de pagamento, limitando os gastos, a esse título, no valor máximo de R\$ 470,80 (quatrocentos e setenta reais e oitenta centavos) mensais, que poderá ser descontado de uma única vez do salário de cada trabalhador.

Parágrafo Único: Caso a(s) empresa(s) possua(m) convênio com mais de um estabelecimento, o limite supra será considerado como a soma dos gastos em cada um dos convênios existentes.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - JORNADA DE TRABALHO EXTRAORDINÁRIA

- A) Estabelecem as partes o adicional de 70% (setenta por cento) para as horas suplementares trabalhadas de segunda a sábado.
- B) As partes fixam o adicional de 100% (cem por cento) para as horas extras trabalhadas em domingos e feriados.
- C) Os adicionais em referência serão calculados com base no valor do salário nominal, excluídas as horas de trabalho compensadas.
- D) O valor da hora extraordinária habitual integrará o valor da remuneração para efeito de pagamento de férias, 13º salário, repousos semanais remunerados, aviso prévio e depósito de FGTS.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - COMPENSAÇÃO DE SÁBADO EM DIA DE FERIADO

Quando o feriado coincidir com o sábado compensado durante a semana, a empresa deverá reduzir as horas diárias de trabalho em número correspondente àquela compensação ou efetuar o pagamento das horas excedentes com o acréscimo de 100% (cem por cento).

Parágrafo Único - As empresas e seus empregados, mediados pelo sindicato dos trabalhadores, em assembléia específica e de comum acordo, poderão transformar o estabelecido no "caput" em compensação dos dias "pontes" antes ou após feriados, não necessariamente no mesmo mês, obedecido o ano calendário.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - FOLGA ABONADA

Será concedido a todos os trabalhadores abrangidos por este instrumento coletivo, o direito de ausentar-se do labor na terça-feira de carnaval e nos dias 24 e 31 de dezembro de todo ano (véspera de natal e de ano novo), sem que tal enseje em prejuízos pecuniários à remuneração dos obreiros nesses dias, nem aos seus respectivos D.S.R.'s ou ainda, no direito aos consectários de férias e participação nos lucros e resultados, abrangendo este benefício, inclusive, aos trabalhadores que laboram em turnos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário:

- A) Até 03 (três) dias consecutivos, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente ou descendente, irmão ou pessoa declarada na CTPS, que viva sob sua dependência;
- B) Até 03 (três) dias úteis em virtude do casamento;
- C) Por 01 (um) dia, em cada 12 (doze) meses de trabalho em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada;
- D) Por 05 (cinco) dias, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana;
- E) Pelo tempo que se fizer necessário, quando tiver que comparecer a juízo;
- F) Nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - ABONO DE FALTAS AO ESTUDANTE

As empresas concederão abono de faltas aos empregados estudantes nos dias de provas bimestrais e finais, desde que em estabelecimento oficial autorizado ou reconhecido pelo Ministério da Educação, avisando o empregador, com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, antes de sua ausência, compensando posteriormente, na jornada de trabalho, as horas concedidas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - FOLGA DE CAMPO

Será concedida Folga de Campo de 03 (três) dias úteis, para todos os trabalhadores contratados pela(s) empresa(s) e que, comprovadamente, mantenham residência fixa e vínculos familiares em regiões do País, cuja distância resulte igual ou superior a 200 (duzentos) quilômetros do local do trabalho, e que se encontrem alojados, à expensa do empregador.

Parágrafo Único – A Folga de Campo acima referida será concedida, a cada 90 (noventa) dias, desde que o trabalhador tenha efetivamente se deslocado à sua cidade de origem, comprovando tal condição, nos termos da “Cláusula Vigésima Quarta - Reembolso de Passagem”.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - REEMBOLSO DE PASSAGENS

O(s) trabalhador(es) contratado(s) pela(s) empresa(s) que, comprovadamente, mantenha(m) residência fixa e vínculos familiares em outras regiões do País, cuja distância resulte igual ou superior a 200 (duzentos) quilômetros e que se encontre(m) alojado(s) às expensas do empregador, terá(ão) direito a receber(em), uma vez a cada 90 (noventa) dias, o valor correspondente ao reembolso dos custos de uma passagem rodoviária de ida e volta, a sua cidade de origem, desde que efetivamente utilizadas para rever seus familiares e em suas folgas.

Parágrafo Primeiro - Nos casos em que o bilhete adquirido, por ausência de linha de transporte, não permita o transporte direto a cidade de origem e, por tal, enseje na necessidade de utilização de transporte complementar, fica assegurado o reembolso dessa passagem complementar também, nos mesmos prazos e condições estipuladas no caput e parágrafo primeiro desta.

Parágrafo Segundo - O reembolso das passagens será efetuado, através de adiantamento de viagem, no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data de entrega do comprovante de sua expedição, desde que o trabalhador a apresente no prazo de 10 (dez) dias antes de sua efetiva utilização.

Parágrafo Terceiro - Caso o trabalhador apresente o comprovante de expedição de passagem após o prazo previsto no parágrafo segundo deste, o valor dessa será reembolsado em até 5 (cinco) dias úteis após sua efetiva apresentação.

Parágrafo Quarto - Nos casos de trabalhadores, originariamente contratados por uma das empresas signatárias e/ou abrangidas por esta cláusula e que seja beneficiado pelas garantias dispostas no caput dessa ou dessa, caso venha a ser contratado por outra empresa, igualmente, signatária ou abrangidas por esta, aplica-se a esse, igualmente, o benefício aqui previsto.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - DO FORNECIMENTO DE VALE-TRANSPORTE

As empresas, por estas abrangidas, fornecerão transporte todos os seus empregados, por meios próprios ou mediante vale-transporte, entre o local de trabalho e sua residência, e vice-versa, sendo que na hipótese de utilização de meios próprios, ônibus ou vans, o desconto mensal fica limitado a R\$ 1,00 (um real) do salário do empregado.

Parágrafo Único - As empresas e seus subempreiteiros deverão manter transporte a todos os trabalhadores em ônibus ou Vans em percursos centralizados por bairro ou região, mantendo lotação máxima conforme capacidade de número de assentos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE E MÃE ADOTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até 06 (seis) meses após o parto e ainda, da empregada adotante, pelo prazo idêntico, a partir da data da respectiva comunicação ao empregador, que deverá ocorrer em 05 (cinco) dias, contados da formalização da adoção.

Parágrafo Primeiro - A empregada gestante e/ou a mãe adotante não poderá ser despedida, a não ser em razão de falta grave ou por mútuo acordo entre empregada e empregador, com assistência do respectivo Sindicato representativo da categoria profissional.

Parágrafo Segundo - As empresas concederão licença remuneradas as mães adotantes devendo ser observado o quanto disposto no artigo 392-A da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - QUADRO DE AVISO

As empresas permitirão a afixação de Quadro de Avisos do Sindicato dos Trabalhadores, em locais acessíveis aos empregados para fixação de matéria de interesse "BOLETIM" da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CÓPIA DA RAIS

As empresas, no prazo de trinta dias, fornecerão, quando solicitado pelo Sindicato dos Trabalhadores, por escrito, mediante contra recibo, uma cópia reprográfica da RAIS, ou através de suporte magnético, mediante entendimento prévio com o Sindicato representativo da categoria profissional.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CIPA

Quando obrigado ao cumprimento da NR-5, da Portaria n.º 3.214/78, Comissão Interna de Prevenção de Acidentes, a(s) empresa(s) comunicaráo ao Sindicato dos Trabalhadores, com antecedência de 45 (quarenta e cinco) dias, a data da realização das eleições.

- A) O registro de candidatura será efetuado contra recibo da empresa, firmado por responsável do setor.
- B) A votação será realizada através de lista única de candidatos.
- C) Os mais votados serão proclamados vencedores, nos termos da NR-5, e o resultado das eleições será comunicado ao Sindicato dos Trabalhadores no prazo de 30 (trinta) dias.
- D) Fica garantido ao vice-presidente da CIPA e ao Sindicato o direito de acompanhar e fiscalizar todo o processo de votação e apuração da CIPA.
- E) O Sindicato dos Trabalhadores participará das reuniões ordinárias ou extraordinárias da CIPA, através de seus membros, desde que comunicado com 72 (setenta e duas) horas de antecedência, recebendo, inclusive, cópia fiel de todas as atas de reuniões e calendários de reuniões.
- F) As empresas encaminharão ao sindicato profissional, no prazo de até 10 (dez) dias de sua realização, cópias das atas de todas reuniões ordinárias e extraordinárias realizadas pela CIPA.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - NORMATIVAS

- A) Todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados devem realizar os exames médicos:
 - a) admissional; b) periódico; c) de retorno ao trabalho; d) de mudança de função; e) demissional.
- B) É obrigatório o fornecimento de vestimenta ou uniforme de trabalho aos trabalhadores de acordo com a função ou atividade contendo duas peças, e sua reposição, quando danificado no uso de suas atribuições, sendo vedado o uso de botas reaproveitadas, ainda que higienizadas.

- C) É obrigatório o fornecimento de EPI (Equipamento de Proteção Individual) aos trabalhadores, gratuitamente e em perfeito estado de conservação e funcionamento.
- D) As partes, de comum acordo, instituem a obrigatoriedade de fornecimento de protetor solar para todos os trabalhadores expostos ao sol. O efetivo fornecimento, bem como o grau de proteção a ser disponibilizado deverá ser indicado pelo médico do trabalho quando dos exames médicos admissional ou periódico. Para tanto, serão levados em consideração o tipo físico e as funções que serão exercidas pelo trabalhador. Sempre que houver alteração da função exercida pelo trabalhador, a necessidade de fornecimento ou não do protetor solar deverá ser reavaliada.
- E) Deve ser priorizada a adoção de equipamentos e sistema de proteção coletiva, visando garantir a integridade física e a saúde de todos, fica proibida a improvisação.
- F) Todos os trabalhadores devem receber treinamento admissional e periódico, visando garantir a execução de suas atividades com segurança.
- G) É obrigado a elaboração e implementação do PPRA (programa de Prevenção de Riscos Ambientais), entre outras gestões de segurança e saúde.
- H) A empresa não criará qualquer dificuldade para o acesso dos representantes do Sindicato Profissional nos locais de trabalho, devidamente credenciados, autorizado pelo proprietário ou responsável do imóvel, a fim de orientar no tocante as condições de higiene e segurança do trabalho, desde que pré-avisada a visita, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e sempre se fazendo acompanhar por representante da empresa. Tal acesso não terá jamais, caráter fiscalizatório.
- I) A comissão de representantes dos empregados, eventualmente constituída, não poderá, em suas atribuições, substituir as funções e prerrogativas do sindicato profissional, na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas, pugnando-se restar obrigatória, a participação do sindicato profissional, signatário desta, em negociações coletivas de trabalho, nos termos do incisos III e VI do caput do art. 8º da Constituição."

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE CAT

Em caso de acidente ou lesão ocorrido em horário de trabalho típico ou de trajeto, as empresas, por estas abrangidas, deverão fornecer CAT - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO, assim que for comunicado pelo trabalhador ou qualquer outra pessoa, e deverá comunicar o sindicato até 48 horas após o acidente.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ACIDENTE FATAL

Em caso de acidente fatal, a(s) empresa(s) deverá(ão) comunicar, por escrito, nos termos do artigo 142 do Decreto nº 357/91, de 03 de dezembro de 1991, ao Sindicato dos Trabalhadores com o seguintes dados:

- | | | |
|---------------------------|--|-------------------------------------|
| C) Nome do acidentado; | B) Número da Carteira Profissional; | C) Número da Carteira Profissional; |
| D) Número do RG; | E) Endereço do acidentado; | F) Data de admissão; |
| I) Data do acidente; | H) Horário do acidente; | I) Local do acidente; |
| J) Descrição do acidente; | k) Nome de duas testemunhas do acidente. | |

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ANOTAÇÃO DE FUNÇÃO

As empresas deverão anotar na CTPS e ficha ou livro de registro de empregados sua função, conforme estabelecido no C.B.O. "Código Brasileiro de Ocupação", vedada a contratação sob denominação "Meio-Oficial"

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Em caso de existência de vagas, as empresas, por estas abrangidas, deverão priorizar a mão de obra já contratada, em especial, os ajudantes, estabelecendo PROGRAMA DE FORMAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E CLASSIFICAÇÃO, com a devida anotação na CTPS.

Parágrafo Único - O Programa de Formação, Qualificação e Classificação ocorrerá independente de curso de formação aquele empregado que desenvolver atividades profissionais, sendo aplicado para avaliação apenas teste prático, que a empresa deverá enviar ao sindicato os critérios de avaliação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - EMPREITEIROS/SUBEMPREITEIROS

As empresas, em suas atividades produtivas, utilizar-se-ão mão de obra própria ou de empreiteiros, subempreiteiros e autônomos, desde que regularmente constituídos ou inscritos nos órgãos competentes. Em quaisquer hipóteses responderão subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas e previdenciárias dos empregados, inclusive pelo cumprimento do presente Acordo Coletivo de trabalho, mantendo as mesmas condições para os trabalhadores sub-contratados nas cláusulas sociais e econômicas.

Parágrafo Único - A empresa que se utilizar de mão de obra de reeducando, provenientes do sistema prisional pagarão a estes os mesmos salários e benefícios previstos neste Acordo Coletivo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

Nos casos de rescisão do contato de trabalho, sem justa causa, por iniciativa do empregador, a comunicação de dispensa obedecerá aos seguintes critérios:

- A) Será comunicado pela empresa ao empregado, por escrito e contra recibo, firmando pelo mesmo, esclarecendo que o aviso prévio será obrigatoriamente indenizado, avisando ainda, o dia, horário e local do recebimento das verbas rescisórias.
- B) O empregado já alojado em obra terá garantido o alojamento e também o cumprimento da CLÁUSULA TERCEIRA - REFEIÇÃO, até o recebimento das verbas rescisórias. Excluem-se desta garantia os prazos para recebimento do FGTS, a recusa do empregado em receber as referidas verbas rescisórias, desde que notificado para tanto ou a recusa pelo órgão homologador.
- C) No caso de trabalhador oriundo de outras regiões, distintas do Vale do Paraíba, esses, na oportunidade do recebimento de seus haveres rescisórios, receberão uma passagem rodoviária para fins de retorno a cidade de origem.
- D) O trabalhador dispensado sob alegação de falta grave, deverá ser avisado do fato, por escrito, esclarecendo os motivos, inclusive fundamentos jurídicos, sob pena de presumir-se a dispensa como imotivada.
- E) Todo trabalhador, cujo contrato de trabalho venha a ser rescindido, independente do motivo da rescisão contratual, deverá ter as verbas rescisórias pagas no prazo constante do § 6.º do artigo 477 da C.L.T., sob as penas do exposto no § 8.º do mesmo dispositivo legal, bem como e, no mesmo prazo, deverá ter seu TRCT - Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, obrigatoriamente, aferido e homologado perante o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos.
- F) Quando a entidade sindical profissional vier a dar causa, para o atraso na homologação, prevista na alínea "E" supra, essa fica obrigada a emitir, em favor da empresa, uma declaração/certidão que a isente da culpa e por tal, das multas, ali previstas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - CONTRATAÇÃO DE MÃO DE OBRA LOCAL

As empresas signatárias desta, como forma de atestar o seu compromisso para com os trabalhadores da urbe de São José dos Campos e da região do Litoral Norte e do Vale do Paraíba, no Estado de São Paulo, comprometem-se a observar, como condição para a admissão de trabalhadores, os quais realizarão obras e/ou serviços de rotina e/ou de manutenção e/ou outros e/ou de pré-parada e/ou parada e/ou pós-parada de manutenção de próprio e equipamentos da REVAP, os seguintes termos, a saber: A empresa procederá a admissão de trabalhadores, mediante formalização de contrato celetista de trabalho com esses, mantendo, em seu quadro ativo de funcionários, atuando nesses serviços, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de mão de obra direta com residência fixa, à pelo menos 06 (seis) meses, no município São José dos Campos ou Caragatatuba ou Paraíba ou São Sebastião-SP ou ainda, em qualquer das cidades que compõem a base territorial da entidade sindical signatária desta, contados da data da pretendida admissão, no quadro de funcionários da empresa empregadora.

Parágrafo Único - A empresa compromete-se a fazer seleção dos candidatos mediante ao recebimento dos curriculums vitae acompanhados, obrigatoriamente, dos documentos nesta referidos, os quais serão recebidos exclusivamente por meio de endereço eletrônico da empresa contratante, amplamente divulgados no município, bem como, garantindo o direito de acesso do Sindicato, a esses dados, de forma a fiscalizar a aplicação desse regramento, encaminhando para a entidade, os documentos comprobatórios dessa condição de cada obreiro que se pretende venha a ser admitido, fazendo valer esses critérios, em todas as suas futuras admissões nas obras e serviços realizados na REVAP - Refinaria Henrique Lage, neste município de São José dos Campos-SP.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - CADASTRAMENTO SINDICAL

As empresas, suas contratadas e sub-contratadas, ao darem início a qualquer atividade ou serviço, onde seus empregados sejam representados pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, ficam obrigadas, no prazo de 10 (dez) dias, enviar ao Sindicato, a relação de empregados, constando os cargos exercidos na empresa, além dos dados cadastrais da empresa, para fins de Cadastro SINDICAL.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DE REPRESENTAÇÃO PROFISSIONAL

Considerando que as assembleias realizadas na sede e sub-sede da entidade sindical, signatária desta, abrangeram toda a extensão de sua base territorial, fora aberta a toda categoria, a saber: "sócios" e "não sócios", na forma do artigo 617, parágrafo 2.º da CLT;

- 1.1- Considerando que a categoria e todos os empregados das empresas mencionadas neste instrumento coletivo, independente de filiação, foram representados nas negociações coletivas deste, na forma estabelecida nos incisos V do artigo 8º da Constituição Federal e, por fim, considerando que nas assembleias realizadas foi autorizado ao Sindicato estabelecer e celebrar este Instrumento Coletivo, fixando-se livre e democraticamente, a contribuição de custeio, conforme especificação abaixo, estabelece-se, o quanto segue:
 - A) A empresa signatária do presente instrumento coletivo, autorizada pelos trabalhadores, na forma do artigo 545 da C.L.T., descontará do salário dos empregados abrangidos por este instrumento coletivo do trabalho, a contribuição assistencial de representação profissional, de que trata o artigo 8º, inciso IV, da Constituição Federal, em folha de pagamento de seus empregados, sindicalizados ou não-sindicalizados, efetivando-se esse desconto de forma dividida, em parcelas iguais de 2,0 % (dois por cento) cada uma, assim o fazendo nos meses de maio a dezembro/2020, inclusive sobre os valores pagos à título de 13.º salário (gratificação natalina) e nos meses de janeiro a abril/2021, repassando a quantia decorrente dessas, até último dia útil do mês vigente (com exceção da parcela incidente sobre o 13º salário, a qual deverá ser repassado até o dia 18/12/2020) ao Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, mediante depósito na conta corrente nominal a essa entidade havida na sob n.º 384949-0 da agência 0225 do Banco Bradesco S/A, comprometendo-se a realizar os pagamentos antecipados dois dias antes da data de vencimento, encaminhando todos os comprovantes e/ou qualquer tipo de repasse no mesmo dia do respectivo pagamento, por meio do seguinte endereço eletrônico: guias@sintricom.org.br.
 - B) O desconto da contribuição assistencial de representação profissional descrita na letra "a", supra, observará, em todos os casos, um teto de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para cada parcela;
 - C) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade acerca desta contribuição, do seu valor, periodicidade e forma de recolhimento, aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto, sendo incontroverso que o expresso no caput desta cláusula aplica-se à todos os trabalhadores, inclusive aos admitidos após a vigência deste instrumento coletivo.
 - D) A autorização para a realização do desconto expresso na letra "a" supra, dar-se-á mediante manifestação individual do(a) trabalhador(a), por escrito, assinada pelo obreiro(a) e encaminhada, individualmente, ao empregador, com cópia ao Sindicato, sendo certo que na autorização entregue, obrigatoriamente, deverá constar o prazo de vigência dessa autorização, o qual deverá ser de, no mínimo, 12 (doze) meses e/ou até o término da vigência da presente norma coletiva.
 - E) A autorização para o desconto, terá eficácia imediata, assim como, no caso em que o(a) trabalhador(a), que anteriormente tenha manifestada sua oposição ao desconto, reconsidere essa e passe a optar por voltar a registrar, após essa, uma nova autorização expressa e individual, para que a empresa volte a realizar ao desconto da contribuição em favor do sindicato;

- F) No caso daquele trabalhador, que opte pela oposição ao desconto, o Sindicato cientificado dessa, compromete-se a comunicar, imediatamente, ao empregador do(a) oponente, pedindo-lhe que não proceda ao desconto da contribuição assistencial, nesta referida e, caso seja comprovado o eventual repasse, por parte da empresa, de qualquer valor sob título de contribuição assistencial, após a data da expedição da oposição, o sindicato compromete-se a proceder a restituição do valor recebido.
- G) O atraso no recolhimento da contribuição assistencial de representação profissional, implicará na multa de 10% (dez por cento), acrescida de juros de 1% (um por cento) ao mês de atraso quando de seu pagamento, independentemente de ação judicial.
- H) A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é inteiramente do Sindicato Profissional, ficando isentas, as empresas, de quaisquer ônus ou consequências perante seus empregados, uma vez que o desconto, assim feito, está ao abrigo do previsto no artigo 462 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - AJUDA DE CUSTO

As partes signatárias do presente instrumento, em homenagem ao entendimento externado em decisões prolatadas em ações de cumprimento, sob o tema nessa referido, anuem com o compromisso das empresas, por estas abrangidas, ao pagamento mensal equivalente a R\$ 810,00 (oitocentos e dez reais) líquidos, sob o título de AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO C/GASTOS MORADIA E ALIMENTAÇÃO, através de crédito no salário ou através de crédito no ticket alimentação (nos termos do PAT - Programa de Alimentação do Trabalhador) para todos os empregados que concordem em autorizar a realização, pelo empregador, do desconto da contribuição assistencial de representação profissional, prevista na letra "A" da cláusula 39.ª desta, sem distinção de cargo, salário, procedência, tempo de serviço ou ainda, independentemente do fato de se encontrarem alojados ou não, sendo que, em caso de trabalhadores que se encontrarem-se afastados, recebendo benefício previdenciário ou por força de licença gestante/maternidade, esses receberão o disposto nesta cláusula, pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no curso desse afastamento.

Parágrafo Primeiro - Comprometem-se, as Empresas, a manterem os critérios, até hoje utilizados, para concederem aos seus empregados, os benefícios de alojamento e hospedagem, não sendo admitido, que em face do presente instrumento, os trabalhadores hoje ou no futuro alojados/hospedados as expensas do empregador, venham a ser compelidos a deixar de usufruir o referido benefício.

Parágrafo Segundo - O valor da referida AJUDA DE CUSTO/INDENIZAÇÃO COM GASTOS E MORADIA E ALIMENTAÇÃO deverá ser pago ou creditado até o 5º dia útil do mês de competência.

Parágrafo Terceiro - O fornecimento do benefício referido atenderá aos critérios de proporcionalidade, nos casos de admissão, demissão ou transferência, contando-se como mês integral, o período trabalhado correspondente a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo Quarto - O benefício acima mencionado não possui caráter salarial e sobre este não incidirão encargos previdenciários e fiscais.

Parágrafo Quinto - Para as empresas que já pagam valor superior ao estabelecido no *caput*, sob qualquer outra denominação, desde que para custeio de moradia, prevalecerá a condição mais benéfica.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - FORNECIMENTO DE CESTA NATALINA

A empresa signatária do presente instrumento coletivo, deverá, no mês de dezembro de cada ano, fornecer uma cesta de natal, no valor de, no mínimo, R\$ 396,59 (trezentos e noventa e seis reais e cinquenta e nove centavos), para cada empregado, por meio de crédito adicional em seu salário ou no ticket refeição ou alimentação, sob esse título.

Parágrafo Primeiro - O benefício previsto no *caput* será devido no valor integral aos empregados ativos no mês de dezembro, mesmo que admitidos no curso do mês.

Parágrafo Segundo - O benefício disposto no *caput* desta, bem como, em seu parágrafo primeiro, será concedido, exclusivamente, para os trabalhadores que concordem em autorizar a realização, pelo empregador, do desconto da contribuição assistencial de representação profissional, prevista na letra "A" da cláusula 39.ª desta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

A empresa signatária desta, em atenção ao disposto na Lei n.º 10.101 de 20/12/2000 e Lei 12.832 de 20/06/2013, deverá proceder ao pagamento da quantia de **R\$ 5.893,56** (cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), em duas parcelas, sob o título de PLR - Participação nos Lucros e Resultados, exclusivamente, para o(s) trabalhador(es) que concorde(m) em autorizar a realização, pelo empregador, do desconto da contribuição assistencial de representação profissional, prevista na letra "A" da cláusula 39.ª desta e ainda, desde que cumpridas as metas estabelecidas no Programa de Participação nos Lucros e Resultados, instituída neste instrumento coletivo do trabalho.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - REGRA DO PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS

O pagamento do valor da PLR descrita na cláusula 42.ª supra, será paga exclusivamente aos trabalhadores que anuírem com a contribuição expressa na letra "A" da cláusula 39.ª supra e desde que, por fim, sejam empregados da empresa signatária desta e que estejam ou venham a estar ativados nas obras e serviços **Manutenção** (inclusive de rotina) e/ou, de **Montagem Industrial** (inclusive de rotina) e/ou outros serviços (inclusive de rotina) realizados na área da REVAP - Refinaria Henrique Lage, no município de São José dos Campos-SP.

Parágrafo Primeiro - Todos os compromissos expressos nesta cláusula e parágrafos foram fruto da livre negociação entre as EMPRESAS, TRABALHADORES e o SINDICATO DE CLASSE, sendo claras e objetivas, acessíveis a todos.

Parágrafo Segundo - A participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da EMPRESA obedece a critérios previamente acordados, garantindo-se para o COLABORADOR que atingiu 100% (cem por cento) das metas estabelecidas, o recebimento da importância de **R\$ 5.893,56** (cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e cinquenta e seis centavos), para o exercício do ano civil de Maio/2020 a Abril/2021. Por outro lado, para os demais trabalhadores que não atingirem a referida meta, esses receberão, proporcionalmente, o valor descrito na cláusula 42.ª, desde que atendidos os indicadores já estabelecidos.

Parágrafo Terceiro - Fica acordado entre as partes, que a primeira parcela, no valor de R\$ 2.946,78 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), integral ou proporcional ao cumprimento das metas, que deveria ser paga no mês de novembro de 2020, EXCEPCIONALMENTE, em face a ocorrência da pandemia do corona/virus COVID 19, será paga até o dia 31 do mês de maio de 2021, podendo ser paga antes dessa data e a segunda parcela, no valor de R\$ 2.946,78 (dois mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), integral ou proporcional ao cumprimento das metas, será paga no mês de maio de 2021.

Parágrafo Quarto - Os parâmetros de remuneração seguirão os critérios conforme tabela abaixo:

INDICADORES	PERCENTUAL APLICADO	CRITÉRIO DE AVALIAÇÃO
Absenteísmo	100% (cem por cento)	Individualmente

Parágrafo Quinto - Os pagamentos dos valores expressos no parágrafo terceiro desta deverão ser creditados na conta corrente do respectivo COLABORADOR dentro do mês.

Parágrafo Sexto - Os trabalhadores que forem desligados, mesmo que em razão de pedido de demissão, receberão a respectiva participação nos lucros ou resultados, de forma proporcional ao tempo trabalhado no contrato, percebendo o crédito devido, na oportunidade do recebimento de seus haveres rescisórios.

Parágrafo Sétimo - Os pagamentos dos valores aqui estabelecidos, a título de participação nos lucros ou resultados não constituirão base de incidência de quaisquer encargos trabalhistas, previdenciários ou fundiários; não se aplicando aos mesmos o princípio de habitualidade.

Parágrafo Oitavo - As partes acordam que, para fazer jus no valor integral à participação nos lucros ou resultados, será necessário que o colaborador tenha sido contratado anteriormente a 01/05/2020. A partir desse período, participa proporcionalmente aos meses trabalhados no período apurado, sabendo que fração igual ou superior a quinze dias conta-se como mês completo de trabalho.

Parágrafo Nono - Os trabalhadores que ingressarem ou saírem da EMPRESA no curso desse período farão jus ao pagamento proporcional da participação devida (pró-rata), considerando a fração igual ou superior a 15 dias no mês completo de trabalho.

Parágrafo Décimo - AFERIÇÃO (METAS)

1 - METAS INDIVIDUAIS - ABSENTEÍSMO

Segue o escalonamento abaixo:

TABELA ABSENTEÍSMO SEMESTRAL

Faltas	Quantidade	MENSAL	MENSAL a RECEBER
Faltas sem justificativas	1	25%	R\$ 368,35
Faltas sem justificativas	2	50%	R\$ 245,56
Faltas sem justificativas	03 ou mais	100%	R\$ 0,00

- 1.1 Para justificação das faltas por motivo de doenças somente serão admitidos atestados médicos emitidos pelo SUS (Rede Pública) ou por médicos credenciados do plano de saúde fornecido pela empresa ou clínicas conveniadas com SINTRICOM (com a assinatura e carimbo do diretor do sindicato), quanto aos demais deverão ser submetidos ao médico da empresa.
- 1.2 Os cálculos para definição do valor a ser pago a título de PLR, para efeitos de absenteísmo, levará em conta as faltas ocorridas em cada mês, conforme tabela exibida no item I, deste, de modo a zerar mensalmente a avaliação, fazendo-se com cada 1/6 da PLR equivaler a número de faltas ocorridas no mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - VERBA INDENIZATÓRIA CONTRATOS DE PARADA

As empresas abrangidas pelo presente instrumento coletivo do trabalho anuem que pagarão, quando da rescisão contratual de seus empregados em atividades nas obras de PARADA DE MANUTENÇÃO da REVAP, contratados através de Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, além das verbas atinentes a essa espécie de contrato e, por mera liberalidade, um abono de natureza não salarial em valor equivalente ao salário nominal que trabalhador receberia se o contrato fosse por tempo indeterminado (qual seja, equivalente a um AVISO PRÉVIO INDENIZADO, acrescido de 30% de adicional de periculosidade e da média das horas extras laboradas ((entendendo-se como tal, as realizadas no curso do contrato, dividida por 12)), bem como, a projeção desses nos consectários de férias, acrescidas de 1/3, gratificação natalina e 8% FGTS, além da multa constitucional de 40% sobre o saldo do FGTS), mantidas as demais situações do contrato a termo.

Parágrafo Primeiro - A indenização disposta no caput desta cláusula substitui a indenização prevista no artigo 479 da CLT.

Parágrafo Segundo - Anuem os signatários desta que, na oportunidade da rescisão contratual dos obreiros abrangidos pelo presente instrumento, o TRCT desses serão apresentados na entidade sindical antes de se efetivar seu pagamento, para conferência.

Parágrafo Terceiro - Deixam de fazer jus ao abono indenizatório acima referido e consectários, os trabalhadores que tenham seu contrato de trabalho rescindido por pedido de dispensa ou por justo motivo, bem como, aqueles que no curso do contrato do período denominado PARADA, tenham faltado, injustificadamente, por mais de 05 (cinco) dias úteis.

Parágrafo Quarto - Ficando expressamente proibido a contratação de qualquer serviço temporário e/ou por contrato intermitente, no decorrer da "PARADA" pela empresa e seus sub-contratados.

Parágrafo Quinto - O benefício previsto no caput será concedido, exclusivamente, para o (a) trabalhador(a) contribuinte, qual seja, para aqueles que concordem em autorizar a realização, pelo empregador, do desconto da contribuição assistencial de representação profissional, prevista na letra "A" da cláusula 39.ª desta.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - PAGAMENTO DE EVENTUAIS DIFERENÇAS DECORRENTES DO DISSÍDIO COLETIVO DE N.º 0006154-31.2019.5.15.0000

Considerando-se o fato de que, por força de sentença prolatada nos autos do DCG 0006154-31.2009.5.15.0000, as empresas signatárias desta, então suscitantes do referido processo, acataram a decisão judicial prolatada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 15.ª Região e aplicaram, sobre os salários e demais cláusulas econômicas vigentes em 01/05/2019, um reajuste de 5,07475%, equivalente ao INPC do período, acrescido do aumento real de 2,78%, totalizando assim, um reajuste de 8,0% (oito por cento), válido para todos trabalhadores abrangidos pela referida sentença normativa e ainda, considerando-se que essa sentença, em sede de recurso ordinário, foi modificada e, em acórdão prolatado pelos Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, determinou-se a exclusão, da sentença normativa, da aplicação do índice de 2,78% incidente sobre salários e pisos salariais, fato esse que enseja, em tese, no direito dessas empresas de requererem a restituição dos valores correspondentes a esse percentual (2,78%), pagos aos trabalhadores, nos salários recebidos no período de maio/2019 a abril/2020 e por fim, considerando-se que encontram-se em análise, pelos dd ministros do TST, a extensão dessa decisão de exclusão do percentual de 2,78%, para as demais cláusulas de natureza econômica, daquela sentença normativa, ANUEM as partes signatárias deste de que, em homenagem as tratativas que possibilitaram a formalização do presente instrumento coletivo do trabalho, as empresas signatárias desta RENUNCIAM ao direito de restituição dos valores pagos a maior, por força da sentença do Tribunal de origem, correspondentes ao então aumento real de 2,78%, pagos nos salários e demais consectários do contrato de trabalho, destacando, dentre esses, os títulos descritos nas demais cláusulas econômicas praticadas por força da sentença normativa prolatada no DCG 0006154-31.2009.5.15.0000, no período de maio/2019 a abril/2020, considerando-se esses valores, pagos a maior, como abono salarial não restituíveis.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Fixação de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário piso do empregado não qualificado por infração e por empregado, em caso de descumprimento de qualquer das cláusulas contidas neste acordo coletivo/sentença normativa, desde que não cominada com qualquer multa específica, revertendo seu valor a favor da parte prejudicada.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo abrange todos os trabalhadores das empresas signatárias desta, bem como os seus empreiteiros e/ou, as empresas por essa(s) contratadas e/ou subcontratados e autônomos que prestam ou vierem a prestar serviços nas OBRAS e/ou, nos serviços de MANUTENÇÃO DE ROTINA e/ou, nos serviços de MONTAGEM INDUSTRIAL e/ou em atividades de CONSTRUÇÃO CIVIL e/ou nos OUTROS SERVIÇOS TERCEIRIZADOS realizados na área da REVAP - Refinaria Henrique Lage, no município de São José dos Campos-SP., integrantes das categorias profissionais representadas pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagem Industrial de São José dos Campos, conforme extensão de sua base territorial.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - DAS CONDIÇÕES MAIS FAVORÁVEIS

Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis ajustadas entre empresa e sindicato, através de Acordos Coletivos.

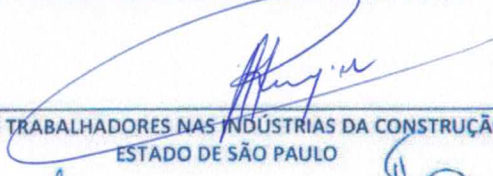
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - VIGÊNCIA

As partes fixam a vigência das cláusulas econômicas acordadas de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2021 e a vigência das cláusulas sociais de 1º de maio de 2020 a 30 de abril de 2022.

Assim, por estar justos e acertados, e para que produzam os seus jurídicos e legais efeitos, assinam as partes convenientes o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, em 10 (dez) vias com o mesmo teor e forma, que levarão a fim de obter registro e arquivo, junto à Subdelegacia Regional do Trabalho e Emprego ou via sistema mediador, para registro nos termos do artigo 614 da CLT.

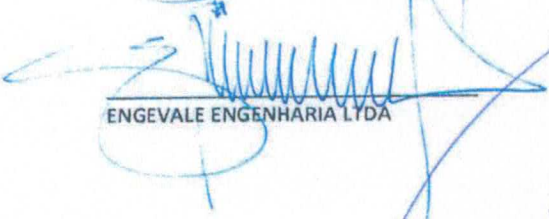
São José dos Campos, 15 de outubro de 2020.


SINTRICOM - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, DO MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS


FETICOM - FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO


ALVAREZ E MUNIZ ENGENHARIA LTDA.

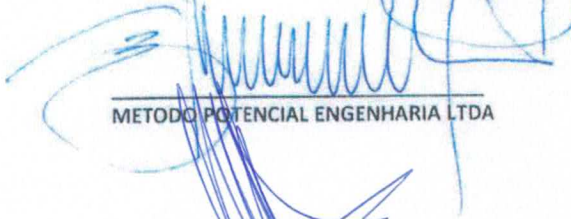

COMAU DO BRASIL IND. E COMERCIO LTDA


ENGEVALE ENGENHARIA LTDA


HEBERT ENGENHARIA EIRELI

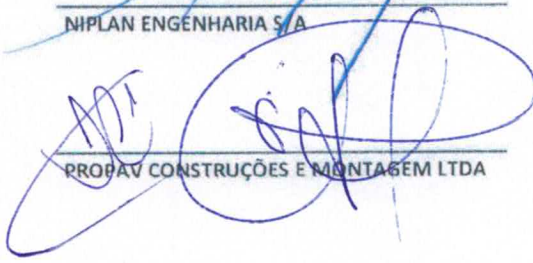

IRMÃOS PASSAURA LOCAÇÕES S/A
Telefone: (041) 2141-7033
e-mail: cesar@passaura.com.br


L. A. FALCÃO BAUER CENTRO TEC. DE CONTR. DE QUALIDADE


METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA


NIPLAN ENGENHARIA S/A


NM ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA


PROPAV CONSTRUÇÕES E MONTAGEM LTDA